



ALTERAÇÃO IMOTIVADA DO PRENOME NOS TERMOS DA LEI 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022

VANESSA IRENE MOREIRA STURMER¹
FERNANDO HENRIQUE CEOLIN²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade trazer o novo procedimento aplicado aos interessados a efetuar a alteração do prenome de forma imotivada, trata-se do processo efetuado diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais. Ressalta-se que o judiciário possui varas especializadas para âmbitos gerais, à exemplo da Vara Cível, porém a atual proporção de demandas impetradas na esfera judicial, a fim de atender a sociedade e pacificar os contenciosos existentes referente ao âmbito cível é altíssima, o que acaba sobrecarregando a máquina pública com inúmeras demandas. No que tange a esta nova forma procedimental que entrou em vigor recentemente e que trará muitos efeitos para a sociedade, dentre eles a celeridade da esfera extrajudicial, bem como a proximidade e facilidade em conversar e tirar dúvidas atribuídas ao procedimento extrajudicial perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, além de desjudicializar procedimentos mais simples e que podem ser abarcados por outras esferas, não tendo a obrigatoriedade de serem levados ao âmbito judicial. Neste sentido, a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, trouxe relevantes alterações no tocante as atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. Dentre elas, destaca-se o constante no artigo 56, onde consta que qualquer pessoa registrada civilmente, após atingir a maioridade civil, poderá efetuar, apenas uma única vez, a alteração do prenome, de forma imotivada, na via extrajudicial. O presente estudo tem como base a pesquisa prática dos atos elaborados pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, tal como o registro de nascimento (averbações contidas nas certidões de nascimento), o qual tem evidenciado a alteração do prenome de forma imotivada. Abarcou-se ainda, sobre a alteração do prenome de forma imotivada, os mecanismos que a sociedade poderá utilizar para evitar fraudes, haja vista que esta alteração influencia diretamente na identificação do indivíduo. O tipo de pesquisa será a qualitativa, básica, explicativa.

PALAVRAS-CHAVE: Alteração. Prenome. Extrajudicial.

UNREASONABLE CHANGE OF NAME UNDER THE TERMS OF LAW 14,382, OF JUNE 27, 2022.

ABSTRACT: The purpose of this work is to bring the new procedure applied to those interested in changing their first name in an unmotivated manner, this is the process carried out directly at the Civil Registry of Natural Persons. It should be noted that the judiciary has specialized courts for general areas, such as the Civil Court, however the current proportion of demands filed in the judicial sphere, in order to serve society and pacify existing disputes relating to the civil sphere, is extremely high, which ends up overloading the public sector with countless demands. Regarding this new procedural form that recently came into force and will bring many effects to society, among them the speed of the extrajudicial sphere, as well as the

¹ Graduada em Direito. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: senhorita.sturmer@gmail.com.

² Professor Especialista em Direito Empresarial, Compliance e Integridade Corporativa. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: fernandohenriqueceolin@gmail.com.



proximity and ease of talking and answering questions attributed to the extrajudicial procedure before the Registration Officer Civil of Natural Persons, in addition to dejudicializing simpler procedures that can be covered by other spheres, without the obligation to be taken to the judicial scope. In this sense, Law 14,382, of June 27, 2022, brought relevant changes regarding the activities carried out by Civil Registration Officers of Natural Persons. Among them, the one contained in article 56 stands out, which states that any person registered civilly, after reaching civil majority, may change their first name only once, without reason, in an extrajudicial way. The present study is based on practical research into acts drawn up by the Civil Registries of Natural Persons, such as birth registration (annotations contained in birth certificates), which have shown the change of first name in an unmotivated manner. The unmotivated change of first name also covered the mechanisms that society can use to avoid fraud, given that this change directly influences the identification of the individual. The type of research will be qualitative, basic, explanatory.

KEYWORDS Change. First name. Extrajudicial.

1. INTRODUÇÃO

A Lei número 14.382/2022, trouxe relevantes alterações no tocante as atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, destacando-se que qualquer pessoa registrada civilmente, após atingir a maioridade civil, poderá efetuar, apenas uma única vez, a alteração do prenome, de forma imotivada, na via extrajudicial, sendo que essa faculdade independerá de decisão judicial, pois o intuito é de desafogar o Judiciário com processos “simples” de alteração de prenome.

Atualmente, ainda existem algumas lacunas a serem exploradas com relação a alteração de prenome e sobrenome, à adaptação a modernização dos registros eletrônicos, inclusão de novas plataformas e principalmente a elaboração de uma central eletrônica unificada, plataforma essa que possibilitaria a verificação de dados pessoais, tais como nome, Cadastro de Pessoas Físicas, Registro Geral, filiação, biometria, imagem facial, devendo estar adaptada aos termos da LGPD.

No entanto, caso o oficial desconfie de fraude por parte do requerente, o qual possui nome inscrito no cadastro de inadimplentes ou nos órgãos de proteção de crédito, a recusa deverá ser efetuada através de nota devolutiva ao requerente, contendo o motivo circunstanciado da negativa, trazendo a possibilidade de o requerente efetuar a suscitação de dúvida ao juízo competente da Comarca onde o Oficial Registrador está lotado.

Para elaborar a presente pesquisa, se fez necessário o acesso aos atos registrais, efetuados perante Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde o presente trabalho se desenvolveu através de pesquisa bibliográfica-documental, valendo-se do método dedutivo e abordagem qualitativa, visando identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, o que se trata da forma explicativa.

Por fim, foi analisado o procedimento da alteração do prenome de forma imotivada pela via Extrajudicial, abarcando as consequências desta alteração, e ainda a margem que foi possibilitada para aqueles mal-intencionados, trazendo alguns mecanismos de consulta e verificação que poderão ser eficientes para identificar a má-fé daqueles que efetuem o presente procedimento para fins diversos.

A importância deste trabalho está relacionada diretamente a reforma do Código de Processo Civil, haja vista que seus princípios básicos são a celeridade, conciliação, eficácia, objetividade, legalidade, e muitos outros, sempre em consonância com o respectivo objeto deste trabalho.

O presente trabalho aborda a relevância para a sociedade e para os juristas, haja vista que essa informação gera oportunidade para muitos que necessitam alterar seu prenome por ser vexatório,



ou por ser unissex, ou ainda por conta de uma carga emocional negativa, cultura está trazida pela utilização do mesmo aos avós, filhos, netos e etc.

Cabe destacar que, caso o próprio registrador entendesse que o prenome da pessoa registrada poderia lhe causar danos emocionais, psicológicos, vexatórios no futuro, ele poderia se negar a lavrar o registro de nascimento com o nome escolhido pelos genitores, porém, os pais acabam se sentindo prejudicados no seu poder pátrio familiar, haja vista que direito inerente aos genitores denominação da prole.

Nesse sentido, a presente proposta é de imprescindível contribuição para esta área de conhecimento haja vista que contribui diretamente para a sociedade brasileira, gerando a oportunidade de se sentir “normal” perante os demais integrantes do núcleo social que o indivíduo está inserido, além de trazer saúde mental, autoestima, equilíbrio emocional, evoluindo assim o panorama social, tornando o Brasil um país desenvolvido, com mecanismos que garantem a qualidade de vida para sua população.

Atualmente existem algumas plataformas que podem ser acessadas para consultas diversas, porém, nem todas são unificadas, normalmente estas plataformas de consulta eletrônica possuem somente a alimentação de dados da esfera estadual, ou seja, uma consulta no Estado do Mato Grosso não irá abranger os demais Estados da federação.

Alguns dos objetivos principais tratam de analisar esse novo procedimento que entrou em vigor recentemente e que trouxe muitos efeitos para a sociedade, elucidar todo o procedimento extrajudicial, com a abordagem dos requisitos obrigatórios para que seja efetuado perante o RCPN.

Não obstante, explicar até onde irá a competência do registrador, abordando os impedimentos da via extrajudicial, as nulidades, os casos em que o oficial precisará remeter a esfera judicial, os documentos que irão motivar a recusa, sem que gere dano moral ou constrangimento ao requerente, bem como as formas de efetuar a recusa.

Outros objetivos tratam ainda, da possibilidade de efetuar a suscitação de dúvida de ofício para o corregedor responsável pelo fórum da Comarca onde está lotado, evidenciar a sociedade que este procedimento existe, que as pessoas poderão utilizar para fins diversos, não somente para os fins criados pela Lei, trazer as formas de diligenciar para evitar intempéries, e ainda abordar as lacunas procedimentais não sanadas, as quais poderão ser danosas aos registradores.

A metodologia adotada para a pesquisa foi desenvolvida através da natureza básica, baseando-se em teorias já consolidadas e consagradas no âmbito do direito e processo civil, se inclinando e apoiando na pesquisa bibliográfica-documental, sendo que, o principal suporte para condução da presente pesquisa, a coleta de dados e informações se deu pela fonte secundária, valendo-se do método dedutivo e abordagem qualitativa, haja vista que há uma relação dinâmica entre o mundo real, o mundo jurídico e o sujeito.

Foram identificados os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, o que se trata da forma explicativa, sendo imerso o conhecimento da realidade, haja vista que explica a razão, os motivos, os questionamentos das coisas.

Quando realizada nas ciências naturais, requer o uso do método experimental, e nas ciências sociais requer o uso do método observacional, os quais foram meios de coletas de dados primários, para obtenção das medidas e doutrinas utilizadas na presente pesquisa, sendo que a coleta de informações se deu pela fonte secundária, através de registros, arquivos, livros, formas documentais publicadas, trazendo de forma robusta e embasada as alegações e hipóteses dirimidas durante todo o trabalho.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos Da Personalidade

Os direitos da personalidade consistem em um grupo de prerrogativas intrínsecas ao ser humano, que são reconhecidas e resguardadas pelo sistema jurídico brasileiro, e esses direitos encontram respaldo em vários dispositivos legais, tais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei número 6.015/73, todos colaborando para formar a base sólida que sustenta esses direitos fundamentais (NADER, 2018).

No entanto, o indivíduo é protegido desde a concepção, com a lei cuidando de diferentes áreas do direito brasileiro conforme suas respectivas circunstâncias, sempre visando proteger e resguardar os interesses do nascituro, sendo que ao definir o início da personalidade, o legislador poderia ter optado por fixá-la a partir da concepção ou do nascimento com vida. Mesmo adotando a teoria natalista, nosso ordenamento jurídico garante a proteção do nascituro ou embrião desde a concepção, atendendo às expectativas de seus direitos desde esse momento (NADER, 2018).

A vida do novo ser começa no momento em que ocorre a primeira troca de oxigênio e dióxido de carbono no ambiente, e uma criança que tenha inalado ar atmosférico, mesmo que morra logo depois, é considerada como tendo vivido, e desde que tenha respirado, a vida está presente: a entrada de ar nos pulmões indica vida, mesmo que o cordão umbilical não tenha sido cortado. A comprovação dessa respiração pode ser feita por diversos meios, como o choro, os movimentos, e principalmente por processos técnicos utilizados pela medicina legal para verificar a presença de ar nos pulmões (PEREIRA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 é o principal documento normativo do Brasil e inclui diversos dispositivos que reconhecem e protegem os direitos da personalidade, quando um dos princípios centrais dessa Constituição é a dignidade da pessoa humana, que está presente em todo o seu texto. Além disso, o artigo 5º da Constituição consagra uma série de direitos individuais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à privacidade, que são essenciais para a proteção dos direitos da personalidade (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002, por sua vez, reserva uma seção específica aos direitos da personalidade, abrangendo o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à privacidade e ao nome, e esta legislação especifica as formas pelas quais esses direitos podem ser violados e as consequências legais para os infratores. Além disso, o Código Civil prevê a possibilidade de reparação por danos morais em casos de violação dos direitos da personalidade (BRASIL, 2002).

A Lei número 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos, regula o registro civil das pessoas naturais e está indiretamente relacionada aos direitos da personalidade, sendo que esta lei garante o direito ao nome, estabelecendo as regras para seu registro e alteração, além de assegurar o sigilo das informações pessoais contidas nos registros públicos, como o estado civil e a filiação (BRASIL, 1973).

Didaticamente, é interessante associar os direitos da personalidade a cinco grandes ícones, conforme destacados no atual Código Civil: a) Vida e integridade físico-psíquica: Este segundo conceito está logicamente inserido no primeiro. b) Nome da pessoa natural ou jurídica: Protegido especificamente pelos artigos 16 a 19 do Código Civil e pela Lei de Registros Públicos. c) Imagem: Dividida em imagem-retrato e imagem-atributo. d) Honra: Inclui aspectos físico-psíquicos, subdividida em honra subjetiva e honra objetiva. A honra abrange o valor moral interno do indivíduo, a estima dos outros, a consideração social, o bom nome e a boa fama, bem como o sentimento de dignidade pessoal. e) Intimidade: A vida privada é inviolável, conforme o artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (TARTUCE, 2017).



Quando se discute os direitos da personalidade, um conceito essencial no direito civil, é didaticamente útil associar esses direitos a cinco grandes ícones, conforme destacados no atual Código Civil, que são cruciais para a proteção do indivíduo, sendo que, primeiramente, destaca-se a importância da vida e da integridade físico-psíquica. Esses direitos são a base de todos os outros, pois a existência e a saúde física e mental são pré-requisitos para o exercício de quaisquer outros direitos, pois a integridade físico-psíquica abrange tanto a integridade do corpo quanto a saúde mental, ressaltando a relação lógica entre esses conceitos (PEREIRA, 2017).

É importante destacar que os direitos da personalidade são independentes da vontade de quem os possui, pois são intransmissíveis e irrenunciáveis, e isso significa que não podem ser condicionados ao desejo ou à limitação voluntária do indivíduo. Mesmo que haja uma tentativa consciente de dispor desses direitos, o Estado considera que, independentemente dos motivos, as garantias fundamentais prevalecem sobre qualquer escolha que viole essas garantias (TARTUCE, 2017).

A personalidade não depende da consciência ou da vontade do indivíduo, pois uma criança recém-nascida, uma pessoa com deficiência mental ou alguém com uma enfermidade que o desconecta do ambiente físico ou moral, mesmo sem conhecimento da realidade ou reação psíquica, é ainda uma pessoa e, portanto, possui personalidade. Esse atributo é inseparável do ser humano dentro da ordem jurídica e não depende do cumprimento de qualquer requisito psíquico (PEREIRA, 2017).

Os direitos da personalidade, embora algumas opiniões discordem, são considerados direitos subjetivos, e assim como qualquer direito, eles surgem de um evento jurídico amplo, e os direitos da personalidade surgem do nascimento. Esse evento estabelece uma relação jurídica na qual a pessoa detém um direito subjetivo, sendo a parte ativa, enquanto a coletividade assume o papel de parte passiva, sujeita ao dever jurídico (NADER, 2018).

A ideia subjacente aos direitos da personalidade argumenta que, além dos direitos que podem ser valorados economicamente, conhecidos como patrimoniais, existem outros igualmente preciosos que merecem proteção e amparo da lei. Esta concepção reconhece a existência de um ideal de justiça que transcende a vontade arbitrária de um legislador específico, e por estarem ligados à própria essência humana, esses direitos ocupam uma posição que vai além do âmbito estatal, sendo reconhecidos nos sistemas jurídicos como direitos com objetividade que pode ser exigida judicialmente (PEREIRA, 2017).

A pessoa é reconhecida como o sujeito ativo da relação jurídica, enquanto a sociedade é vista como o sujeito passivo, e a partir dessa análise, conclui-se que os direitos subjetivos são absolutos, ou seja, podem ser exercidos contra todos - erga omnes. Os próprios atributos individuais da pessoa são o foco dessa relação, considerando o termo "objeto" de maneira lógica, portanto, a sociedade tem o dever jurídico de se abster de violar o nome, a honra e a individualidade de outras pessoas (NADER, 2018).

Ao longo de todas as épocas e fases da civilização romano-cristã, a proteção dos direitos da personalidade sempre foi presente, e tanto os conceitos quanto as normas, tanto na teoria quanto na prática, garantiram condições mínimas de respeito ao indivíduo, reconhecendo-o como ser humano, como pessoa e como membro da sociedade. Todos os sistemas legais, em diferentes graus, reprimem as violações à vida e à integridade física e moral (PEREIRA, 2017).

Os direitos da personalidade são imutáveis, não podem ser renunciados, não têm prazo para serem reivindicados e, como mencionado anteriormente, são absolutos, visto que derivam diretamente da própria identidade da pessoa, algo intrínseco à sua natureza, não é possível transferir o papel de titular dos direitos em questão em situações em que o objeto da relação jurídica é um aspecto da personalidade. Por exemplo, uma pessoa não pode transferir para outra os direitos associados ao seu próprio nome, embora possa autorizar alguém a usá-lo em publicidade comercial.

Esses direitos são inalienáveis por sua própria natureza e de acordo com a definição legal (NADER, 2018).

O detentor dos direitos da personalidade não pode se desfazer desses direitos, pois eles são intrínsecos à sua própria identidade, e além disso, são imprescritíveis, ou seja, não expiram com o tempo, são vitalícios, onde o titular desses direitos não tem poder de decisão sobre eles e, portanto, não pode voluntariamente concordar em limitá-los. Vale ressaltar que os direitos da personalidade estão fora do alcance do comércio, e qualquer negócio jurídico que tenha como objetivo a alienação de uma parte do corpo humano é nulo de pleno direito (NADER, 2018).

Embora o direito à vida e ao corpo que o sustenta sejam inalienáveis, a legislação civil reconheceu, em circunstâncias especiais, o princípio da doação de órgãos tanto durante a vida do doador quanto após sua morte. No caso da doação durante a vida, o legislador direciona os intérpretes para a legislação específica, estabelecendo duas condições: a) que o ato não resulte em diminuição permanente da integridade física; b) que não vá contra os bons costumes. Um exemplo comum disso é a doação de rim entre membros da mesma família, não só porque há uma probabilidade maior de solidariedade dentro desse círculo, mas também porque a chance de rejeição do órgão pelo receptor é menor (NADER, 2018).

A segunda situação refere-se à forma mais comum de doação, onde os órgãos ou partes do corpo são retirados do cadáver para serem utilizados após sua morte, sendo que essa doação pode ter fins científicos ou altruístas, e normalmente, a utilização das partes do corpo ocorre após algum tipo de acidente, e para que a doação seja efetiva, é necessário que haja uma declaração de vontade, que pode ser revogada a qualquer momento. A sociedade reconhece que a doação, conforme prevista na lei, é um ato de solidariedade humana, e ao renovar ou emitir documentos como carteira de identidade ou habilitação, é possível indicar se a pessoa é ou não doadora de órgãos (NADER, 2018).

O nome é um componente essencial do patrimônio moral de uma pessoa, sendo que ao longo dos anos e devido ao seu valor pessoal e mérito, alguns profissionais conseguem destacá-lo perante o público, tornando-se alvo frequente de exploração indevida por parte de terceiros. Utilizar o nome de alguém em propaganda comercial requer autorização prévia da pessoa, e além disso, a lei proíbe sua utilização em publicações ou representações que possam causar desprezo social, onde a mesma proteção concedida ao nome se estende ao uso de pseudônimos, desde que adotados para atividades lícitas (NADER, 2018).

O pseudônimo é uma técnica literária em que alguém adota um nome fictício por diversas razões. Os nomes artísticos também estão incluídos na esfera de proteção, sendo que a proteção desse direito da personalidade é garantida pela proibição do uso do nome e pseudônimo por outras pessoas, assegurando seu uso pelo titular do direito e permitindo sua modificação nos casos previstos em lei (NADER, 2018).

Pessoas que ocupam cargos públicos ou que alcançam destaque em áreas como a fama estão constantemente sujeitas a serem alvo de exploração pela imprensa, seja por meio de fotografias, colunas sociais ou reportagens. É importante observar que essa proibição não se aplica a episódios envolvendo crimes. Caso haja danos morais ou materiais causados, a parte afetada pode buscar amparo judicial para retirar a publicação de circulação (NADER, 2018).

Diante do aparente conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, o Supremo Tribunal Federal se posicionou contra a censura prévia e descartou a ideia de exigir autorização prévia para a publicação de biografias, sendo que a legislação não proíbe o uso da imagem, pois não faz da autorização prévia uma condição para sua utilização em casos inocentes. O objetivo da lei é combater o abuso e o uso indevido que possam causar constrangimento ou ofender a honra, a reputação e a respeitabilidade das pessoas (NADER, 2018).



2.2 O Nome Civil Da Pessoa Natural

O nome de uma pessoa está intimamente ligado à sua identidade, sendo a forma mais concreta de distingui-la em meio a outras, pois é uma marca identitária do indivíduo e um elemento crucial para sua identificação na sociedade. Ele faz parte da personalidade da pessoa, ajudando a individualizá-la e fornecendo uma indicação básica de sua origem familiar, representando, assim, sua identidade perante a sociedade (PEREIRA, 2017).

Houve uma concepção controversa chamada dominial, que considerava o nome como um direito de propriedade do qual seu titular desfrutava de forma absoluta, onde durante muito tempo, a jurisprudência francesa adotou essa visão, apesar das críticas de renomados autores. Eles argumentavam que, ao contrário da propriedade, o nome não é normalmente transferível ou sujeito a prescrição, não possui valor econômico intrínseco e não é exclusivo, sendo que o nome, ao contrário, é inalienável e não está sujeito a prescrição, não tem um valor econômico definido e não pode ser exclusivo, pois é repetido e utilizado por diferentes pessoas, já que a linguagem não possui uma variedade suficiente de nomes para cada indivíduo (PEREIRA, 2017).

A individualidade está presente no poder conferido ao seu detentor de se identificar por meio dele e de impedir abusos cometidos por terceiros. É evidente que não seria viável reivindicar a exclusividade do direito ao nome, já que a variedade de nomes disponíveis não é tão vasta a ponto de permitir que cada pessoa tenha um nome único, no entanto, embora não seja possível evitar a repetição do nome de uma pessoa por outra ou impedir que alguém adote um nome idêntico, o uso indevido do nome de outra pessoa é passível de punição criminal, bem como de responsabilidade civil (PEREIRA, 2017).

De acordo com o primeiro dispositivo, todos os componentes que compõem o nome são protegidos, e isso inclui o prenome, que é o primeiro nome da pessoa e pode ser simples ou composto; o sobrenome, que é o nome de família, apelido ou patronímico, também podendo ser simples ou composto; a partícula; e o agnome, que tem o objetivo de perpetuar um nome anterior já existente (TARTUCE, 2017).

O artigo 16 do Código Civil de 2002 trata do conceito de "nome", que compreende duas partes distintas: a) Prenome: é o primeiro nome da pessoa, também conhecido como "nome de batismo", sendo que pode ser simples ou composto e, em geral, é imutável, exceto em casos previstos pela lei. b) Patronímico: refere-se ao sobrenome ou nome de família, embora tecnicamente "sobrenome" signifique um nome que se acrescenta a outro, como um cognome (GAGLIANO, 2019).

A linguagem coloquial, no entanto, reflete uma abordagem mais atualizada, uma vez que a ideia de uma família patriarcal já não é tão prevalente devido à igualdade entre os cônjuges. Embora o patronímico deva ser sempre registrado, não há uma exigência legal para o registro do nome de ambos os pais, embora isso seja prática comum (GAGLIANO, 2019).

Os componentes do nome civil, como o prenome individual e o sobrenome, que é característico da família e passível de ser transmitido hereditariamente, podem ser acompanhados por um agnome, como Júnior, Filho, Neto, Sobrinho, Segundo, Terceiro, entre outros. Esses agnomes são adicionados para evitar que duas pessoas da mesma família tenham nomes idênticos, e esses elementos do nome são amplamente discutidos e aceitos por diferentes autores (PEREIRA, 2017).

Ao reconhecer o direito ao sobrenome, o Código Civil implicitamente garante sua transferência de uma geração para outra, pois o nome civil está associado aos atributos da imprescritibilidade e da oponibilidade erga omnes, sendo considerado um direito absoluto. É amplamente aceito que o direito proíbe a usurpação do nome de outra pessoa e prevê compensação civil para quem sofre prejuízos decorrentes disso, e em outras palavras, a proteção jurídica do nome é universalmente reconhecida, sendo que para aqueles que questionavam a existência do direito ao nome, esse sistema de proteção era visto como um reflexo do que é devido à pessoa que o nome identifica e individualiza (PEREIRA, 2017).



No entanto, a posição dos juristas que argumentavam dessa forma parece ser muito cautelosa. Se a lesão que deu origem ao direito de reclamação foi direcionada à pessoa e afetou algo específico, como seu nome, então o titular tem direito a indenização devido ao dano a um certo bem jurídico. Portanto, não há motivo para negar ao nome o status de um direito, conforme estabelecido pelo Código, que determina que toda pessoa tem direito ao seu nome, incluindo o prenome e o sobrenome (PEREIRA, 2017).

2.3. Possibilidade De Alteração Do Nome Civil

O nome civil pode ser modificado, porém, é crucial enfatizar que são exigidos critérios rigorosos para tais alterações. É importante notar que há uma clara distinção entre alterações no prenome e no sobrenome, pois nem todas as circunstâncias permitem a modificação de um direito tão fundamental quanto o nome civil, sendo que por razões educacionais, podemos categorizar as possibilidades em causas necessárias e voluntárias, e em ambas as situações, no entanto, é essencial preservar o sobrenome, dada sua significância na linhagem familiar (GAGLIANO, 2019).

De acordo com seus dispositivos, ao registrar o nascimento, devem ser incluídos o prenome e o sobrenome do indivíduo, assim como os dos avós paternos e maternos, pois quando o declarante não fornecer o nome completo, o oficial do registro civil adicionará o nome do pai ou, se não estiver disponível, o da mãe, desde que sejam conhecidos. Os oficiais do registro civil não aceitarão prenomes que possam expor seus portadores ao ridículo, com questões desse tipo sendo decididas pelo juiz (PEREIRA, 2017).

Após completar a maioridade, o indivíduo tem um prazo de um ano para solicitar a alteração do seu nome, contanto que não prejudique os apelidos de família. Essa alteração será registrada e divulgada pela imprensa. Qualquer alteração posterior no nome deve seguir um processo legal, mas o prenome é considerado permanente, exceto em situações específicas, como substituição por apelidos amplamente conhecidos, proteção de testemunhas, correção de erros gráficos, evitar situações ridículas ou por ocasião de adoção (PEREIRA, 2017).

Anteriormente, a Lei dos Registros Públicos permitia que apenas mulheres solteiras, viúvas ou divorciadas, que vivessem em situação similar com um homem, e desde que houvesse uma razão justificável, solicitassem ao juiz a inclusão do sobrenome do parceiro em seu registro de nascimento, sem prejudicar seus próprios sobrenomes familiares, contanto que houvesse impedimento legal para o casamento devido ao estado civil de uma das partes. Atualmente, esse direito tem sido estendido, através de jurisprudência, a todos os casais que vivem em união estável, seja com base na igualdade constitucional ou por analogia às disposições do Código Civil (PEREIRA, 2017).

De acordo com o artigo 1.565, parágrafo 1º, do Código Civil, ao se casarem, os cônjuges têm o direito de adicionar o sobrenome um do outro ao seu próprio, e em casos de separação judicial, se solicitado pelo cônjuge considerado inocente, o cônjuge culpado perde o direito de usar o sobrenome conjugal, a menos que se aplique uma das três situações específicas: quando isso prejudicar sua identificação, houver uma clara distinção entre seu sobrenome e o dos filhos do casamento, ou se houver risco de sofrer sérios danos, conforme determinado pela decisão judicial. Nos demais casos, o portador do sobrenome tem a opção de manter ou não o sobrenome adotado durante o casamento (PEREIRA, 2017).

A legislação contempla várias situações em que é permitida a mudança do prenome: a) para correções ortográficas; b) quando o nome expõe a pessoa ao ridículo; c) substituição por apelido de conhecimento público; d) em casos de proteção, quando há coação ou ameaça decorrente de colaboração com o Ministério Público em investigações criminais; e) no caso de adoção; f) para transexuais, é reconhecido o direito de mudar o prenome, mesmo antes da cirurgia de redesignação sexual, quando é evidente o gênero psicológico e há necessidade de evitar constrangimentos. Além dessas circunstâncias, quando completam 18 anos, os jovens têm o direito de alterar seu nome,



mantendo os sobrenomes familiares. Esse direito pode ser exercido dentro de um ano, pelo próprio interessado ou por seu representante legal, e a mudança deve ser registrada e divulgada pela imprensa (NADER, 2018).

Em situações em que um dos pais negligencia o vínculo afetivo, há uma possibilidade de remover o sobrenome paterno. Como mencionado em um resumo recente do Superior Tribunal de Justiça, divulgado no Informativo n. 555, o direito da pessoa de adotar um nome que não esteja associado às dificuldades resultantes do abandono do pai e que reflita melhor sua situação familiar é mais importante do que o interesse público na manutenção imutável do nome, o qual já é sujeito a exceções conforme a Lei de Registros Públicos (GAGLIANO, 2019).

Portanto, conforme orientações estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dado que o nome representa um aspecto essencial da identidade, sendo um meio de identificação pessoal tanto na sociedade quanto na família, é possível concluir que a negligência do genitor constitui uma razão válida para que a pessoa solicite a modificação de seu nome civil, incluindo a completa remoção dos sobrenomes paternos (GAGLIANO, 2019).

O nome é um componente valioso do patrimônio moral de uma pessoa, pois ao longo do tempo e devido ao seu valor pessoal e mérito, alguns profissionais conseguem destacá-lo diante do público, tornando-se alvos frequentes de exploração indevida por terceiros. É importante ressaltar que o uso do nome de alguém em publicidade comercial requer sua autorização prévia, e além disso, a lei proíbe sua utilização em publicações ou representações que possam causar desprezo social, sendo que a mesma proteção oferecida ao nome é estendida ao pseudônimo, desde que seja utilizado para atividades legítimas (NADER, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se demonstrar a Lei número 14.382, de 27 de junho de 2022, a qual trouxe significativas mudanças no âmbito das atividades dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com destaque para a possibilidade de alteração do prenome de forma imotivada, por via extrajudicial, para qualquer pessoa registrada civilmente após atingir a maioridade civil.

Essa mudança representa um avanço na celeridade e eficiência do sistema registral brasileiro, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário em casos considerados "simples" de alteração de prenome. No entanto, como abordado ao longo do texto, ainda existem lacunas e desafios a serem superados nesse contexto.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia qualitativa, envolvendo pesquisa bibliográfica-documental, análise de teorias já consolidadas no campo do direito e do processo civil, e coleta de dados secundários. Isso permitiu uma compreensão abrangente do assunto e a identificação dos fatores que influenciam a ocorrência dos fenômenos discutidos.

Para tal, faz-se necessário desenvolver a possibilidade de alterar o prenome, que é um direito fundamental, que pode ter um impacto profundo na vida das pessoas. É uma questão de dignidade e identidade pessoal, que afeta diretamente a autoestima e a saúde mental dos indivíduos, pois a mudança na legislação representa uma oportunidade para muitos que desejam alterar seus prenomes por diversas razões, como evitar vexames, adaptar-se à sua identidade de gênero ou lidar com cargas emocionais negativas associadas ao nome.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas inerentes à pessoa humana, reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Eles estão fundamentados em diversos dispositivos legais, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei 6.015/73, cada um deles contribuindo para estabelecer a base sólida sobre a qual se assentam esses direitos fundamentais.

Também foi importante destacar que o nome do indivíduo está diretamente atrelado a sua individualização, é a forma mais palpável de especificar alguém no meio de muitos, tendo em vista que o nome civil é elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar, ou seja, uma representatividade de um indivíduo perante a sociedade.

Por isso, no último capítulo, foi demonstrado no presente trabalho que o nome civil pode ser objeto de alterações. Porém, é importante destacar que é exigido um rigor extremo para essas situações de alteração, e principalmente, há notória distinção entre as alterações de prenome e sobrenome, pois a disciplina legal do nome é indelével do indivíduo, a qual faz parte dos aspectos que envolvem os direitos da personalidade, os quais, como já demonstrado, são direitos que contemplam e alcançam uma grandiosa fatia das garantias fundamentais abordadas pela Constituição Federal de 1988.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que tem por finalidade trazer o novo procedimento aplicado aos interessados a efetuar a alteração do prenome de forma imotivada, trata-se do processo efetuado diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Ressalta-se que o judiciário possui varas especializadas para âmbitos gerais, à exemplo da Vara Cível, porém a atual proporção de demandas impetradas na esfera judicial, a fim de atender a sociedade e pacificar os contenciosos existentes referente ao âmbito cível é altíssima, o que acaba sobrecarregando a máquina pública com inúmeras demandas.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que este trabalho demonstrou a importância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 no registro civil de pessoas naturais, destacando as implicações positivas para a sociedade e os desafios que surgem no contexto da via extrajudicial.

A pesquisa proporciona uma visão mais clara dos procedimentos, das limitações e das possíveis melhorias nesse sistema, e espera-se que esse conhecimento contribua para uma implementação mais eficaz e justa das alterações de prenome, promovendo a dignidade, a igualdade e o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 01 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Último acesso em 22 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm. Último acesso em 03 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (ECA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em 10 de outubro de 2022.



BRASIL. Lei número 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n^{os} 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei n^o 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis n^{os} 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm>. Último acesso em 02 de setembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral / Rodolfo Pamplona Filho – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. V / atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30 ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: volume 1: parte geral / 11^a. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.